

PROJETO DE LEI Nº 1.816, DE 2003

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de microônibus e de veículos de uso misto destinados exclusivamente ao transporte de passageiros.

Autor: Deputado José Roberto Arruda

Relator: Deputado Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.816, de 2003, de autoria do Deputado José Roberto Arruda, concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente na aquisição de microônibus e de veículos de uso misto destinados exclusivamente ao transporte de passageiros. O benefício alcançará exclusivamente os motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, na categoria de transporte alternativo de passageiros e aos impedidos de exercer tal atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo.

O benefício tem prazo indeterminado, podendo ser utilizado uma única vez, por permissionário, a cada três anos. A alienação de veículo antes de três anos da data de sua aquisição, a pessoas que não preencham os requisitos exigidos para a fruição da isenção do IPI, acarretará o pagamento pelo alienante do imposto dispensado e demais penalidades previstas na legislação.

O feito foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei da Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do projeto, verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto de lei em exame, este não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.816, de 2003.**

Sala da Comissão, em 17 de março de 2004.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator